



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 875920 (apenso: 848261)
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Município de Machado

Excelentíssimo Senhor Relator:

- 1 Tratam os presentes autos de Edital de Licitação, destinado a fiscalizar o Pregão Presencial n. 88/2011, deflagrado pelo município de Machado, cujo objeto era a *“contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços relacionados à implantação, treinamento e licença de uso e manutenção de software de gestão de saúde pública, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde pública à população do Município de Machado/MG, através da Secretaria Municipal de Saúde”*.
- 2 O mencionado certame possui o mesmo objeto da Tomada de Preços n. 99/2011, analisada na Denúncia n. 848261. Tal procedimento licitatório anterior foi anulado, pela Administração Pública, em decorrência da identificação de descumprimento do prazo legal mínimo entre a publicação do edital e a sessão de julgamento das propostas, previsto no art. 21, II, “b” da Lei n. 8.666/93.
- 3 Em breve síntese, na Tomada de Preços n. 99/2011, o Setor Técnico havia identificado os seguintes vícios no certame:
 - a) descumprimento do prazo previsto no 21, II, “b” da Lei n. 8.666/93;
 - b) procedimento licitatório único para a aquisição de objetos distintos.
- 4 No entanto, diante da anulação do certame pela Administração Pública, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas determinou o arquivamento da Denúncia n. 848261, sem julgamento de mérito, em razão da perda do seu objeto.
- 5 Na oportunidade, a Corte de Contas determinou que, caso o município de Machado deflagrasse novo certame com o mesmo objeto, deveria encaminhar cópia do procedimento ao órgão de controle externo.
- 6 Em cumprimento a essa determinação, o município de Machado remeteu ao Tribunal de Contas cópia integral do Pregão Presencial n. 88/2011 (f.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/170), a qual foi atuada como o Edital de Licitação n. 875920.

- 7 Ao examinar a documentação, a 9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios considerou que o procedimento licitatório observou o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas nos autos n. 848261. No entanto, ainda assim, apontou as seguintes irregularidades:
 - a) possível divulgação inadequada do certame;
 - b) descrição confusa dos itens componentes do objeto licitado, no Anexo I do Edital - Termo de Referência, em razão da falta de unidade de medida na coluna “quantidade” da tabela acostada à f. 52;
 - c) falta de notificação prévia da Corte de Contas acerca da deflagração do Pregão Presencial n. 88/2011.
- 8 Ademais, o Setor Técnico indicou a existência de erro formal em cláusula da minuta de contrato que fazia remissão a procedimento licitatório distinto do pregão em tela, o que, no entanto, carece de maior relevância, tendo em vista tratar-se de evidente erro de digitação.
- 9 O Conselheiro-Relator, à f. 179, determinou a citação do Prefeito, do Secretário de Administração, do Secretário de Saúde e do pregoeiro do município de Machado.
- 10 Foram apresentadas defesas às f. 190/193.
- 11 Em nova análise, o Setor Técnico concluiu que, à luz da defesa, subsistia somente a irregularidade relativa à inadequada divulgação do certame (f.197/200).
- 12 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas (f. 202).
- 13 É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Das supostas irregularidades superadas pelo Setor Técnico em sede de reexame:

- 14 Em seu exame inicial, o Setor Técnico apontou como irregular a ausência de notificação prévia do Tribunal de Contas acerca da deflagração do Pregão Presencial n. 88/2011.
- 15 Todavia, na decisão de arquivamento da Denúncia n. 848261, o Tribunal de Contas somente determinara ao município de Machado que, caso deflagrasse certame com o mesmo objeto da Tomada de Preços n. 99/2011, encaminhasse o edital publicado e cópia integral do processo licitatório ao mencionado órgão de controle externo. Não houve



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposição de comunicação prévia da deflagração do certame.

- 16 Por sua vez, a determinação efetivamente expedida foi cumprida a tempo e modo pelo ente federado, conforme comprovam os documentos de f. 01/170.
- 17 Destarte, o Ministério Público de Contas, em harmonia com o reexame técnico, não visualiza qualquer ilegalidade quanto a esse aspecto.
- 18 Além disso, o Setor Técnico salientou, na análise inicial, a existência de descrição confusa dos itens componentes do objeto licitado, no Anexo I do Edital - Termo de Referência, em razão da falta de unidade de medida na coluna “quantidade” da tabela acostada à f. 52, *in verbis*:

LOTE	ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	QTD	VR UNIT	VR TOTAL
01	001	42551	- Implantação de software e Treinamento	05	13.932,00	69.660,00
	001	42552	- Licença de uso e manutenção de sistemas. Módulos: Administração, Gestor e Faturamento, Ambulatório, Farmácia e Almocharifado, Regulação, CMCE, Laboratório, TFD, PPI.	05	14.300,00	71.500,00
Valor Total: R\$141.160,00						

- 19 De fato, ao consultar a tabela, constata-se que a coluna “quantidade” realmente não oferece a clareza desejável, em virtude da ausência de explicitação de uma unidade de medida.
- 20 Em sua defesa, o pregoeiro e o Secretário Municipal de Saúde de Machado esclarecem que a coluna se referia ao prazo de execução dos serviços, sendo que a unidade de medida que nela deveria constar seria “meses”.
- 21 Examinando o termo de referência em sua inteireza, verifica-se que, a despeito da falha da tabela, esse esclarecimento quanto ao prazo de execução poderia ser extraído nos dois parágrafos finais do próprio anexo I do edital (termo de referência), cuja redação segue abaixo:

“Os prazos de execução dos serviços anteriormente descritos serão baseados no artigo 57, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, exceto no caso do item 001 - lote 01 (Implantação de Software de Treinamento cujo prazo vigorará somente por 05 (cinco) meses, não sendo, portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prorrogável”.

- 22 Ademais, caso os licitantes permanecessem em dúvida em relação à tabela, poderiam solicitar esclarecimentos à administração municipal, o que não foi feito.
- 23 De resto, em sede de reexame, o próprio Setor Técnico superou a irregularidade por ele antes suscitada.
- 24 Portanto, o Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer prejuízo ao certame em decorrência dos apontamentos debatidos neste tópico.

2) Da publicidade do certame:

- 25 Em exame inicial, às f. 174/177, o Setor Técnico sugeriu que o Pregão Presencial n. 88/2011, deflagrado pelo município de Machado, pode ter sido divulgado inadequadamente, utilizando como fundamento para tal inferência o simples fato de que apenas uma empresa participou do certame. Veja-se:

“Após a análise dos documentos autuados sob o n. 875.920, referentes à realização de pregão presencial para aquisição de software destinado à Secretaria de Saúde do Município de Machado, verificou-se que participou do certame apenas uma empresa, o que sugere uma divulgação inadequada.”

- 26 Em sede de defesa, os Srs. Douglas Moreira Dias e Alysson de Almeida Pereira afirmaram que a divulgação do certame foi empreendida no Diário Oficial do Município, observando, assim, os ditames legais.
- 27 Posteriormente, em reexame (f. 197/200), o Setor Técnico reiterou sua manifestação inicial, consoante fundamentação abaixo transcrita:

“Os defendentes esclareceram que a publicação foi feita no Diário Oficial do Município, cumprindo o requisito legal disposto no inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002.

[...]

Observa que a cópia do extrato do contrato anexada à fl. 142 é um recorte em que não tem a data e o nome do jornal dificultando a identificação da fonte e momento da publicação. Portanto, não há como comprovar a veracidade das informações.

Diante do exposto fica mantida a irregularidade apontada.”

- 28 Todavia não assiste razão aos analistas do Tribunal de Contas.
- 29 Sobre a forma de divulgação de procedimentos licitatórios na modalidade pregão, dispõe o art. 4º, I e II, da Lei n. 10.520/2002:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;”

- 30 Visualiza-se que a convocação dos interessados, nos pregões presenciais, deve ser efetuada por meio de extrato de edital publicado no diário oficial do ente, contendo a descrição do objeto da licitação e a indicação do meio de obtenção da íntegra do instrumento convocatório. Se o procedimento licitatório for de vulto considerável, a divulgação também deve ser feita em jornal de grande circulação. Aliás, vale destacar que o Tribunal de Contas da União entende que essa divulgação em jornal de grande circulação deve ocorrer nas hipóteses em que o valor da contratação superar R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que não é o caso dos autos.¹ Em qualquer hipótese, facultativamente, o edital pode ser divulgado em meio eletrônico.
- 31 Dado esse panorama normativo, conclui-se que o art. 4º, I e II, da Lei n. 10.520/2002 não foi violado *in casu*.
- 32 De fato, à f. 79, consta cópia da publicação do extrato do edital do pregão presencial sob análise, veiculada no Diário Oficial do Município de Machado, contendo todas as informações exigidas para a identificação e apresentação geral do certame.
- 33 Ao que parece, o Setor Técnico não observou a existência de tal documento acostado aos autos, na medida em que só fez referência ao extrato acostado à f. 142, que, na realidade, sequer se refere ao edital do Pregão Presencial n. 88/2011, mas, sim, ao contrato dele decorrente.
- 34 Portanto, tendo em vista que o município de Machado atendeu aos ditames legais, não há que se falar em divulgação inadequada do certame em análise.

¹ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 281.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

- 35 Por todos os motivos expostos, à luz dos documentos carreados aos autos, o Ministério Público de Contas não identificou ilicitudes relevantes no Pregão Presencial n. 88/2011, promovido pelo município de Machado, concluindo que o presente processo pode ser arquivado com julgamento de mérito, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 16 de junho de 2015.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)